

EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 035/2020

OBJETO 01 - AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE 01 (UM) ELEVADOR PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIRO A SER INSTALADO NO EDIFÍCIO GARAGEM DA ISCMPA.

OBJETO 02 - AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE 04 (QUATRO) ELEVADORES DO TIPO MACA LEITO PARA ATENDIMENTO DO TRANSPORTE VERTICAL NAS TORRES DE CIRCULAÇÃO DAS PASSARELAS INSTALADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA ISCMPA.

CONVÊNIO Nº 841122/2016.

ESCLARECIMENTOS Nº 01

Questionamentos Rays Elevadores:

Item 01 – Consta no Item 16.4.4 que deverá ser apresentado "Atestado de Regularidade Fiscal" após a assinatura do contrato. Perguntamos: o que seria esse atestado? Seria uma Certidão? Se sim, qual delas?

Resposta: Trata-se da comprovação da regularidade fiscal da empresa, nos termos dos itens do edital, que seguem transcritos abaixo:

7.2.1.4 Prova de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), expedido pela Caixa Econômica Federal, seja Negativa ou Positiva com efeitos de negativa, sob o abrigo do art. 206 do Código Tributário Nacional;

7.2.1.5 Prova de Regularidade com Tributos Federais expedida em conjunto pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo válida simples cópia reprográfica de consulta na internet, obtida nos endereços www.receita.fazenda.gov.br ou www.pgfn.fazenda.gov.br, que comprovem a inexistência de débito;

7.2.1.6 Prova de Regularidade Fiscal com a Fazenda Estadual seja Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, desde que sob o abrigo do art. 206 do Código Tributário Nacional, que comprove a inexistência de débito com ICM/ICMS, podendo ser apresentadas certidões que tenham sido expedidas de forma genérica abarcando todos os tributos, ou ainda de forma específica, desde que seja contemplado o referenciado tributo;

7.2.1.7 Prova de Regularidade com Tributos Municipais, seja Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, desde que sob o abrigo do art. 206 do Código Tributário Nacional, que comprove a inexistência de débito com ISSQN, podendo ser apresentadas certidões que tenham sido expedidas de forma genérica, abarcando todos os tributos, ou ainda de forma específica, desde que seja contemplado o referenciado tributo.

Item 02 – Não nos ficou claro se o Atestado de Capacidade Técnica a ser apresentado na fase de habilitação deverá estar em nome da licitante.

Resposta – Conforme a regra do edital, foi previsto que o atestado seria em nome do profissional, no entanto, será aceito atestado da empresa licitante, desde que acompanhada das respectivas CATs.



O item 7.2.3.2 do edital esclarece que o atestado de capacidade técnica deverá ser do responsável técnico, assim como o item 7.2.3.3 esclarece os vínculos aceitos entre profissional e empresa para comprovação, na data de abertura dos envelopes.

Item 03 – No item 19.3.9 do Edital fala sobre a Matrícula do INSS, porém as empresas do ramo de elevadores estão dispensadas de apresentar Matrícula CEI, conforme anexo. Solicitamos a retirada desse item do edital.

Resposta - Favor desconsiderar tal exigência.

Item 04 – Consta que o Elevador do Objeto 01 deverá atender os pavimentos 8, 9, 10. Assim perguntamos: a primeira parada começa no oitavo andar?

Resposta – Sim, o elevador do Objeto 01 deverá atender somente os pavimentos 8, 9, 10, sendo que a primeira parada começa no 8º andar.

Item 05 – Na tabela de ambos objetos do Cronograma Físico Financeiro nas datas de medição apresentam meses pré-definidos, sendo para o Objeto 01 os meses de setembro e outubro de 2020 e para o Objeto 02 os meses fevereiro, julho, novembro e dezembro de 2021. Porém consta no Item 16.5 do Edital que a Contratada deverá "entregar todos os serviços concluídos no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da data de emissão da Ordem de Início dos Serviços – OIS." Ou seja, essa informação de 18 meses está incompatível com os meses pré-determinados nos cronogramas até mesmo porque só será definida o mês de entrega após emitida a Ordem de Serviço. Perguntamos: os cronogramas-físicos-financeiros que devem ser apresentados na fase de licitação poderão ter as datas de medição alteradas ou com o destaque do prazo em dias, o que seria o ideal. Ex.: "X" etapa deverá ser concluída em "X" dia da emissão da Ordem de Serviço.

Resposta – Este objeto faz parte de um contrato de repasse que contempla outros objetos em atividade na Santa Casa. Sendo assim, os elevadores serão instalados nas torres de circulação vertical que serão executadas no contrato de execução de obra das Passarelas, assim sendo o cronograma prevê a instalação dos elevadores de acordo com a respectiva liberação os serviços de obra civil em cada torre. O prazo de execução contratual de 18 meses contempla a fase de produção dos equipamentos e instalação dos mesmos, conforme as datas previstas no cronograma. Havendo a necessidade de ajuste no prazo será feito de comum acordo entre as partes, mediante Termo Aditivo.

Item 06 – No Item 8.8 do Edital diz que " Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório, " porém no item 17.7.e fala na apresentação de "Cópia dos contratos realizados com as subempreiteiras", ou seja, no nosso entendimento um item está incompatível com o outro. Assim perguntamos: é ou não permitido a subcontratação de empresas para a realização de alguns serviços como o de manutenção dos elevadores? Pois caso a mesma não seja possível entendemos que ocorre a limitação da participação de empresas impedindo a Administração de obter a proposta mais vantajosa, eis que compromete, em muito, o caráter competitivo a que está sujeito o procedimento licitatório (art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8666/93). Além disso é sabido que a subcontratação de alguns serviços é a realidade das empresas do ramo de elevadores, com vistas a melhor atender sua atividade-fim. A proibição de subcontratar acaba por coibir a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames. Por óbvio que a consequência direta de tal exigência é a limitação de participantes, direcionando as licitações para as grandes empresas. Não obstante, deve-se considerar que a terceirização parcial dos serviços em nada prejudica a responsabilidade da empresa contratada pela qualidade e adequação dos mesmos, pois a responsabilidade técnica-operacional pela execução dos serviços subcontratados recai exclusivamente sobre a empresa Contratada, sendo integralmente responsável pelos serviços executados por terceiros.



Resposta – O objeto da licitação é “Aquisição e Instalação de Elevadores, com previsão da manutenção pelo período da garantia. Durante este período não será admitida a subcontratação dos serviços de manutenção. O item 8.8 será mantido, ou seja, 8.8 Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

Item 07 – Não consta no Edital de quem é a responsabilidade pela construção ou adequação dos fossos dos elevadores, ou seja, de quem é a responsabilidade pela parte civil e elétrica dos fossos que serão instalados os elevadores? Destacamos que se caso for exigido da contratada esses serviços o mesmo deve ser discriminado no edital pois o custo desses serviços são de suma relevância e impacto na constituição dos preços.

Caso esses serviços devam ser executados pela Contratada observamos que a subcontratação se faz necessária visto que as empresas fabricantes de elevadores não têm como objeto a realização de obras de alvenaria ou civis, mas sim a metalurgia, especialidade metal mecânica.

Resposta – O fosso do elevador não é parte desse objeto, sendo sua execução prevista em outro certame já firmado pela ISCMPA, ou seja, a responsabilidade da parte civil e elétrica não será da licitante nesta licitação.

Item 08 – nos Cronogramas-Físicos-Financeiros, possui medição de pagamento apenas após a entrega de cada elevador. A forma de pagamento estipulada poderá onerar o preço da Contratada, que estará obrigada a adquirir e dispor antecipadamente de materiais e serviços, sem a contraprestação necessária nas primeiras etapas do contrato. Saliente-se que as empresas do ramo possuem como prática a adoção do sistema denominado “just in time” - modelo de gestão da produção no qual os insumos são fornecidos no momento em que são processados. Esse sistema veio substituir o “just in case”, em que grandes quantidades de materiais e produtos eram estocados, para ficarem disponíveis quando fossem necessários ao processo produtivo. O principal objetivo do “just in time” é a diminuição dos estoques e a consequente redução de custos, possibilitando que o capital de giro não fique “empatado”. A produção baseada no “just in time” é puxada (pull system), isto é, um produto só é fabricado quando for feito um pedido de compra por parte do cliente. Sendo assim, é ativada uma reação em cadeia para trás, que vai até a requisição dos insumos necessários à produção junto aos fornecedores. Assim, para que a empresa possa fornecer e instalar elevadores, torna-se necessário um investimento inicial de, pelo menos, 40% (quarenta por cento) do valor dos equipamentos, que sempre é arcado por quem encomenda os produtos. Isso porque existem diversas fases onerosas do serviço, que precedem a fase de entrega e instalação dos equipamentos fabricados, sendo elas: (i) registro da ART no CREA; (ii) elaboração dos projetos de instalação; (iii) aprovação dos projetos nos órgãos municipais e/ou estaduais competentes, (iv) fabricação dos componentes; e (v) transporte e recebimento do material fabricado. Com efeito, tão logo assine o contrato, a Contratada terá que mobilizar mão-de-obra e incorrer em inúmeros custos para a fabricação dos componentes, não sendo justo, nem razoável que fique sem receber durante tanto tempo o valor devido, a despeito de toda sua dedicação e empenho. Caso seja mantida a forma de pagamento ora impugnada, as licitantes que puderem participar do certame, nas referidas condições, serão forçadas a aumentar o valor de suas propostas, a fim de que sejam compensadas pelo grande período em que ficarão sem receber uma remuneração condizente pela fabricação dos elevador. É certo que o desequilíbrio contratual a que estará submetida a Contratada reduzirá o número de licitantes e, consequentemente, impedirá a Administração de obter a proposta mais vantajosa, violando, por conseguinte, o art. 3º, §1º, I, da Lei 8666/93. Na maioria das licitações que temos participado, o usual é o pagamento de uma parcela na entrega dos projetos (normalmente 25%), outra na entrega dos equipamentos na obra (normalmente 50%) e finalmente uma última na entrega dos elevadores funcionando (normalmente 25%). Solicitamos assim, uma reanálise desse ponto e a alteração do mesmo dividindo o pagamento em parcelas.

Resposta - Os pagamentos serão realizados conforme medições previstas no ANEXO 12. Caso haja alguma divergência quanto a parcela a ser paga, deverá ser apresentado no cronograma físico-financeiro no momento da apresentação da proposta conforme item 8.1. Salientamos que este objeto faz parte de um contrato de repasse administrado pela Caixa Econômica Federal e não sendo possível realizar antecipação de pagamento.

Item 09 – Consta no Termo de Referência que o Elevador do Objeto 01 deverá ter uma velocidade de 90m/min ou 1,5m/s, porém o mesmo possui 03 paradas e a velocidade determinada é incompatível com o número de paradas, visto que o elevador não terá percurso suficiente para acelerar quando da partida e desacelerar quando da chegada, ou seja, não será possível atingir a velocidade solicitada. Sugerimos assim que a velocidade desse elevador seja alterada para 60m/min ou 1,0m/s, velocidade essa já acima do normal que seria 30m/min (0,5m/s) ou 45m/min (0,75m/s).

Resposta – Eventuais ajustes para otimização de uso dos elevadores poderão ser previamente alinhados com a Engenharia de Modernização da ISCMPA, sem que haja qualquer prejuízo quanto ao objeto desse contrato.

Porto Alegre, 14 de julho de 2020.

